

CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Autos n.º 5000565-36.2024.8.24.0019

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

SEMENTES PREZZOTTO LTDA E OUTROS

Janeiro de 2024



Sumário

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	2
2. INTRODUÇÃO.....	3
2.1 Considerações preliminares.....	3
2.2 Objeto da Perícia e Metodologia	3
3. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE.....	5
3.1 Estrutura societária da Requerente	5
3.2 Da visita às instalações dos Requerentes.....	7
4. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC PARA O PROCESSAMENTO.....	11
5. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTORES RURAIS.....	17
5.1. Do exercício da atividade rural pelos Requerentes	20
6. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CONSOLIDAÇÃO.....	25
7. DA TUTELA DE URGÊNCIA.....	29
8. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL.....	30
8.1 Resultado das Matrizes.....	31
9. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS.....	32
9.1 Aderência do passivo concursal e extraconcursal à contabilidade	32
9.2 Balanço patrimonial.....	33
9.3 Resultado.....	34
10. DOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO.....	35
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41

1. Sumário executivo

A seguir, são sucintamente apresentados os principais temas enfrentados no presente Laudo de Constatação Prévia:

- ① **COMPETÊNCIA DO JUÍZO:** as diligências realizadas nos estabelecimentos dos Requerentes confirmaram que as principais decisões administrativas e parte substancial das operações ocorrem no estabelecimento situado na cidade de Xanxerê/SC, competindo a este Juízo processar e julgar a Recuperação Judicial (capítulo “4”).
- ② **REQUISITOS DO ART. 48 E 51:** os requisitos foram cumpridos integralmente, conforme detalhado por esta Perita em anexo do presente relatório, pelo que se recomenda ao Juízo o deferimento do processamento da Recuperação Judicial (capítulo “8”).
- ③ **DILIGÊNCIAS REALIZADAS:** esta Equipe Técnica visitou *in loco* os estabelecimentos onde os Requerentes possuem atuação preponderante (Xanxerê/SC e Cristalina/GO) e realizou reunião por videoconferência com o contador do Grupo Requerente (capítulo “2”).
- ④ **DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL:** a Perita constatou que os Requerentes exercem de fato atividade rural há mais de 2 (dois) anos. De toda sorte, em razão do risco de constrição de patrimônio (arresto de grãos, penhora de valores, entre outros), os Requerentes formalizaram contratos de arrendamento e de parceria agrícola junto a seus filhos. Na hipótese de deferimento do processamento do regime recuperatório, os Requerentes informaram que pretendem reassumir – formalmente – as atividades agropecuárias (capítulo “5”).
- ⑤ **DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:** esta Equipe Técnica concluiu que os elementos são suficientes para consolidação substancial mediante autorização judicial, uma vez identificados os pressupostos legais, quais sejam: unicidade de gestão, justaposição do objeto social em razão da atuação conjunta e dependente no ramo agropecuário, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (capítulo “6”).
- ⑥ **INFORMAÇÕES FINANCEIRAS:** a Perita concluiu da análise dos aspectos financeiros que os registros contábeis não demonstram a real situação patrimonial dos Requerentes, pelo que se recomenda que sejam realizados ajustes nas contas do ativo imobilizado e de empréstimos e financiamentos. Outrossim, não é possível afirmar que o faturamento dos Devedores se limita aos saldos contidos na demonstração de resultado (capítulo “9”).



2. Introdução

2.1 Considerações preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram o presente laudo, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido.

Para chegar às conclusões apresentadas no presente Laudo de Constatação Prévia, entre outros aspectos, esta Equipe Técnica: (i) tomou como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis de **ALLAN CARLOS PREZZOTTO, ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO, JOÃO CARLOS PREZZOTTO, JONES CARLOS PREZZOTTO, JOSÉ CARLOS PREZZOTO e SEMENTES PREZZOTTO LTDA.** e nos demais documentos constantes dos autos; (ii) efetuou inspeção presencial às fazendas nos Estados de Goiás e Santa Catarina, além da matriz da empresa SEMENTES PREZZOTTO LTDA., para fins de verificação dos estabelecimentos e da existência de atividade empresarial; (iii) e participou de reunião junto ao contador dos Requerentes.

Nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste Laudo tem qualquer interesse financeiro nos Requerentes, o que caracteriza a independência desta Equipe Técnica em relação ao presente trabalho.

No âmbito da análise realizada, esta Equipe Técnica não assumiu qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das informações acima indicadas e, portanto, presumiu que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Esta Equipe Técnica não fez, nem fará, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste documento deve estar ciente das condições que nortearam o trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados neste Laudo de Constatação Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

2.2 Objeto da Perícia e Metodologia

Em **19 de janeiro de 2024**, **ALLAN CARLOS PREZZOTTO, ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO, JOÃO CARLOS PREZZOTTO, JONES CARLOS PREZZOTTO, JOSÉ CARLOS PREZZOTO e SEMENTES PREZZOTTO LTDA.** ajuizaram pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, apontando como causas concretas de sua situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira os fatores discriminados abaixo, nos termos expostos na petição inicial:

- crise no setor de suinocultura em 2003, acarretando a inadimplência e rompimento de contratos com diversos frigoríficos nos anos subsequentes;
- elevação dos preços do milho e da soja em 2012, despesas para a criação de porcos, gerando novo prejuízo à atividade de suinocultura;
- queda abrupta no preço das *commodities* em 2023, gerando prejuízos à atividade agrícola;



- desequilíbrio climático em 2023, notadamente pelo “fenômeno meteorológico ‘super El Niño’”, acarretando perdas significativas na produção de grãos;
- inflexibilidade dos credores para renegociação extrajudicial.

Nessa toada, os Requerentes relacionaram um passivo sujeito ao processo de Recuperação Judicial (**E1 – DOCUMENTACA07**) que perfaz a importância de **R\$ 183.800.699,15**, subdividido em quatro classes, conforme quadro abaixo:

CLASSE	PASSIVO
CLASSE I	R\$ 12.909.525,28
CLASSE II	R\$ 95.823.023,32
CLASSE III	R\$ 63.989.452,23
CLASSE IV	R\$ 11.078.698,32
Total Geral	R\$ 183.800.699,15

Assim, o presente trabalho tem como objetivo verificar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei n.º 11.101/2005 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como analisar a acurácia das informações trazidas aos autos pelos Devedores, incluindo observação quanto à possível ocorrência de fraude.

O respeitado jurista Daniel Carnio Costa¹, um dos entusiastas da realização da Constatação Prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, assim a define:

“A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

(...)

É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispendar todo o esforço judicial e legal em vão, para preservar atividades estéreis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

(...)

Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial.”

Inicialmente objeto da Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do CNJ, a prática foi positivada no art. 51-A, da LRF, incluído pela Lei n.º 14.112/2020,

¹ COSTA, Daniel Carnio. **A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática**. Disponível em <https://s.migalhas.com.br/S/D72A55>. Acesso em 18/07/2023.



prevendo que “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.

Ciente de que o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial precisa levar em consideração a real necessidade do devedor no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica lança mão do **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN² para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise.

Segundo os referidos autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa que não tem capacidade de produzir os valores que o art. 47, da LRF, pretende preservar:

“(...) a empresa que pretende ajuizar a ação de recuperação judicial deve produzir os benefícios que a lei busca preservar através do referido processo. Não faria sentido a utilização da recuperação judicial para uma empresa que não gera empregos, não circula bens, produtos, serviços e riquezas, não recolhe tributos e, enfim, não cumpre a sua função social.”³

Desta forma, com base no “Modelo de Suficiência Recuperacional”, esta Perita emite o presente Laudo de Constatação Prévia.

² COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019.

3. Informações sobre a Requerente

3.1 Estrutura societária da Requerente

Em síntese, os Requerentes são produtores rurais, os quais exercem atividade rural sob regime empresarial, nos termos do art. 971 do CC/02, conforme as informações abaixo:

NOME	CNPJ	NIRE
ALLAN CARLOS PREZZOTTO	52.923.614/0001-49	42105016891
ANTONIO CARLOS PREZZOTTO	52.908.318/0001-79	42105016726
JOÃO CARLOS PREZZOTTO	52.891.874/0001-80	42105016611
JONES CARLOS PREZZOTTO	53.247.278/0001-24	42105019849
JOSÉ CARLOS PREZZOTTO	52.916.396/0001-15	42105016831

Gize-se que os Requerentes acima qualificados se inscreveram na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina apenas no mês de novembro de 2023, muito embora **exerçam atividade rural há mais de duas décadas**.

Além do mais, cumpre frisar que a atividade rural é desenvolvida através de um **grupo econômico de fato**, que engloba todos os Requerentes.

³ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019, p. 22.



Por sua vez, a Requerente **SEMENTES PREZZOTTO LTDA.** teve seu **Ato Constitutivo** arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em **11 de abril de 1988**, sob a forma de **sociedade limitada**.

Constituída sob o NIRE n.º 42201048102 e sob o CNPJ n.º 80.654.411/0001-30, a última alteração do Contrato Social data de **18 de fevereiro de 2009** e, atualmente, figuram como sócios-administradores os Srs. Allan Carlos Prezzotto, Antônio Carlos Prezzotto, João Carlos Prezzotto, Jones Carlos Prezzotto E José Carlos Prezzotto.

Outrossim, conforme se observa do **objeto** descrito na Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, as atividades desenvolvidas pela Requerente são:

“produção e classificação de sementes; comércio de sementes, cereais e insumos agrícolas; prestação de serviços em classificação de cereais, transportes rodoviários de cargas; comércio de gêneros alimentícios; suinocultura; exportação e importação de fertilizantes, sementes, cereais; insumos agrícolas e medicamentos veterinários; agricultura; indústria e comércio de fertilizantes, exportação de carnes de origem animal e derivados de suínos, bovinos e aves, frescas, refrigeradas ou congeladas. Comércio atacadista de carne frigorificada ou congelada de bovino, suínos, caprino, ovino e equídeo. Comércio atacadista de carne suína., serviços de armazenagem, beneficiamento e secagem de cereais, indústria e comércio de rações e concentrados para nutrição animal; indústria e comércio de medicamentos e vacinas para uso veterinário na suinocultura, posto de combustíveis e lubrificantes próprio, serviços de manutenção e reparação de automóveis e caminhões, reembalador de sementes.”

Nessa toada, cumpre referir que a **matriz** da Requerente **SEMENTES PREZZOTTO LTDA.** (CNPJ n.º 80.654.411/0001-30) está localizada à Rua Vargem Bonita, S/N, Armazém 01, Vargem Bonita, na cidade de **Xanxerê, Estado de Santa Catarina**.

De toda sorte, os Requerentes listaram na inicial que a Empresa possuía as seguintes **filiais inativas**, espalhadas pelos Estados de Santa Catarina, Goiás, São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins:

CNPJ	LOCALIZAÇÃO	MUNICÍPIO
80.654.411/0008-06	Rodovia Castelo Branco, S/N, KM 56, Sala 01, Mombaça	Araçariguama/SP
80.654.411/0010-20	Rua João Antonio Prezzotto, 473, Bortolon	Xanxerê/SC
80.654.411/0003-00	Rua Otaviano de Paiva, 1035, Sala 43, Edifício Colecto, Cento	Cristalina/GO
80.654.411/0004-82	Avenida Manoel Ribas, 760, Centro	Paranaguá/RS
80.654.411/0005-63	Rua Projetada, S/N, Herminio Brunatto, Centro	Araucária/PR
80.654.411/0007-25	Rodovia BR 163, S/N, Km 117,8, Anexo A, Sala 08, Parque Vitorasso	Rondonópolis/MT
80.654.411/0002-10	Rua Hayel Bom Faker, 468, Jd. Agua Boa	Dourados/MS
80.654.411/0009-97	Linha Baliza, S/N, Armazém 01, Zona Rural	Xanxerê/SC
80.654.411/0006-44	Avenida Viturino Panta, S/N, Qd 72 Lote 07, Sala 03, Centro	Lagoa da Confusão/TO
80.654.411/0001-30	Vargem Bonita, S/N, Armazém 01, Vargem Bonita	Xanxerê/SC



Ainda que possua dispersão pelo País, as decisões administrativas seriam tomadas a partir da matriz e cidade de origem de todos os Produtores Rurais (**Xanxerê/SC**).

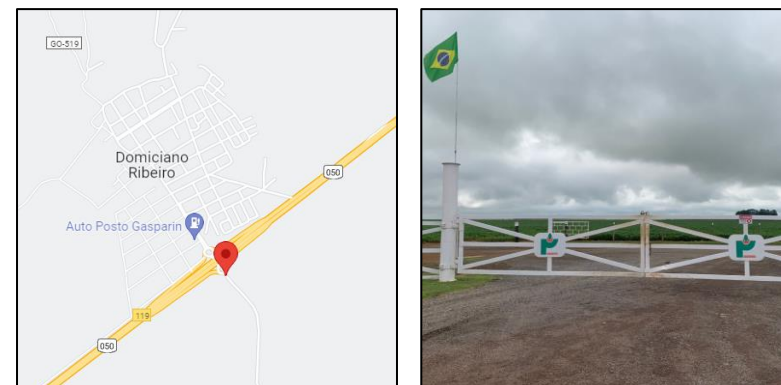
3.2 Da visita às instalações dos Requerentes

Esta Signatária foi designada para realização da Constatação Prévia no dia 22 de janeiro de 2024. Em **25 de janeiro de 2024**, os representantes da Equipe Técnica se deslocaram às terras dos Requerentes para a visita presencial tanto em Santa Catarina, quanto em Goiás.

Neste dia, às 11h, José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157), representante desta Equipe Técnica, foi recepcionado pelos Requerentes Allan Carlos Prezzotto, João Carlos Prezzotto e Bruno Prezzotto (filho de João), bem como pelo Dr. Felipe Lollato (OAB/SC 19.174), advogado do Grupo Recuperando, na cidade de **Xanxerê/SC**.



Na mesma data, às 09h, a representante Luíza Molz Maria foi acompanhada pelo Requerente Antônio Carlos Prezzotto, na cidade de **Cristalina/GO**, para conhecer as fazendas locais.



Durante a visita presencial, foi apresentado um breve histórico dos Requerentes e detalhadas as causas da crise, tendo em vista que a família Prezzotto estaria enfrentando dificuldades financeiras desde 2003.

Os Requerentes são 5 (cinco) de 13 (treze) irmãos, oriundos de família humilde, que, após o insucesso da madeira gerenciada pelo pai, buscaram a sua subsistência através do agronegócio. Todos os irmãos Prezzotto abandonaram os estudos com aproximadamente dozes anos e passaram a trabalhar.

Com o tempo, os irmãos Prezzotto passaram a comprar terras, suínos e gado, oficializando a sua entrada no ramo da agropecuária. Os ganhos eram reinjetados na própria operação.



A operação da família Prezzotto foi construída na base “da tentativa e do erro”, trocando experiências à distância e buscando crescer em conjunto.

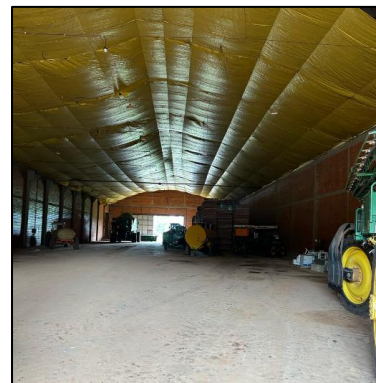
Em razão das distâncias geográficas, os irmãos **Antônio, Jones e José** ficaram responsáveis pela coordenação das atividades no **Estado de Goiás**, enquanto os irmãos **Allan e João** cuidavam das atividades na região sul do País, em **Xanxerê/SC** (cidade de origem da família).

Após um ano multiplicando sementes através de suas pessoas físicas, formaram juntos a empresa **SEMENTES PREZZOTTO LTDA.**

A **sede** está localizada em **Xanxerê/SC**, no mesmo local em que operava a madeireira de seu pai. Atualmente, todas as filiais da empresa estão **fechadas**, exceto a matriz, que conta com dois funcionários além dos administradores **Allan e João**.

A atividade da **SEMENTES PREZZOTTO**, quando constituída, consistia em multiplicar os melhores grãos de soja nas terras dos produtores rurais e, através de agrônomos contratados, estudá-las e vendê-las para plantio de outros agricultores.

Atualmente, a fábrica da empresa em Santa Catarina está sendo utilizada para armazenar equipamentos e grãos relacionados às atividades rurais das Fazendas de Santa Catarina. No entanto, caso processado o pedido, o que evitaria possíveis arrestos, os Requerentes pretendem arrendar a infraestrutura para outra empresa de sementes ou para o armazenamento de grãos.



Diferentemente, a multiplicação de grãos continua sendo realizada nas terras de **Cristalina/GO** pelos próprios produtores, em uma relação de parceria com empresas terceiras. Em vez de se concentrarem no estudo, desenvolvimento e venda no mercado, eles multiplicam os grãos apenas mediante solicitação, revendendo a saca ao solicitante por um valor superior ao de mercado (aproximadamente 120%).

Outra atividade desativada é a **suinocultura**, que consistia na criação de porcos nos campos das fazendas de Goiás e Santa Catarina, seguindo o mesmo modelo comumente utilizado para a criação de gado. As unidades produtivas foram concebidas e construídas pelos próprios produtores no início dos anos 2000.

Na suinocultura, os irmãos Prezzotto cuidavam de todas as etapas relacionadas à integração dos suínos. Eles eram responsáveis pela alimentação dos animais, desde o desenvolvimento da ração e seu premix (com base nos grãos cultivados em suas terras) até a fase de terminação, quando os suínos atingiam o peso adequado para o abate. Além disso,



contratavam médicos veterinários para garantir a saúde e o bem-estar dos animais.

Em Xanxerê/SC, os produtores faziam a integração inclusive de suínos alheios.

Os irmãos Prezzotto alcançaram a marca de aproximadamente 700 funcionários, sendo 80 destinados exclusivamente à suinocultura em Goiás.

A **crise financeira** não teve um início específico, mas resultou de uma série de eventos que impactaram negativamente o fluxo de caixa dos produtores e da empresa ao longo de vários anos.

Além dos tópicos mencionados anteriormente, o Sr. Antônio relatou um grande assalto ocorrido nas Fazendas de Goiás no ano de 2009, durante o qual ele e outros 30 funcionários foram feitos reféns. Na ocasião, 22 assaltantes conseguiram retirar da propriedade, em uma única noite, todos os defensivos agrícolas adquiridos para o plantio daquele ano, resultando em prejuízos na ordem dos milhões de reais.

Para viabilizar a produção dos grãos da estação, não restou alternativa senão buscar crédito no mercado.

Além disso, o Sr. João dedicou boa parte da visita a relatar a origem da dívida com o Sr. **Ângelo João Aléssio** ("Aléssio"), o principal credor mencionado no pedido de Recuperação Judicial. Resumidamente, explicou que Aléssio era um fornecedor de milho e a dívida foi contraída durante o período em que os Requerentes estavam envolvidos na atividade de suinocultura em Xanxerê/SC.

Como os Requerentes também possuíam uma dívida com o Banco Santander com garantia real sobre uma de suas propriedades, entabulou-se uma compra "alinhada" do crédito da casa bancária para pagamento parcelado em favor de Aléssio.

Porém, após adquirir o crédito, Aléssio optou por executar a garantia e não receber em pecúnia de forma parcelada, conforme teria sido entabulado.

Por conta desse "superendividamento" e o reiterado insucesso nas negociações individuais com seus credores, os Requerentes buscaram aconselhamento de advogados para ajuizamento de Recuperação Judicial diversas vezes desde o ano de 2012.

Protelada a medida, as diversas ações judiciais em curso exigiram a adoção de outras estratégias para assegurar a continuidade da atividade agrícola, como a celebração de contratos de arrendamento com seus filhos – Bruno, Patrícia e Priscila.

Quanto ao papel dos jovens nas atividades, próprio de empresas familiares, está crescendo paulatinamente. Nesse sentido, esta Equipe Técnica apurou *in loco* que Bruno é agrônomo em Xanxerê/SC e Patrícia auxilia no setor administrativo em Cristalina/GO.

Quanto às atividades atualmente realizadas nas terras, observou-se o plantio de soja, milho, feijão, maçãs e mangas (sendo estas últimas na terceira colheita), bem como a criação de cavalos de raça (crioulos),



carneiros e bovinos. Além disso, há o cultivo de nim indiano, uma árvore com propriedades medicinais.



As terras anteriormente destinadas à suinocultura agora são quase inteiramente utilizadas para o plantio de soja e para a criação de gado. Somente em Goiás, há um total de 568 cabeças de gado bovino.

Restam sete unidades, cada uma com capacidade para armazenar 1.500 porcos, que estão arrendadas para a fase de terminação. Enquanto o irmão Antônio foi responsável pelo projeto e construção dos galpões, o Sr. Jones é o atual responsável pelo arrendamento.

No campo em que ainda se encontram algumas casas de criação de suíno verde, a pretensão para o próximo ano é a limpeza para plantio de soja.

Por ocasião da visita, os produtores finalizavam a colheita do feijão e iniciavam a colheita da soja – havia grão para ser colhido em 4, 12 e 20 dias, respectivamente, conforme imagem abaixo:



Já estão armazenando produtos para as próximas safras, como gesso e calcário.



Como alegaram fazer desde o início das atividades, os valores oriundos do agronegócio são injetados na operação, visando atualmente o cultivo de (mais) soja.



Ademais, a família Prezzotto registrou estar com boas expectativas para o plantio de trigo nas Fazendas de Goiás, tendo em vista as novas variedades disponíveis no mercado.

Salientou-se que, por conta da crise financeira, não são mais contratados seguros agrícolas, pois o custo não faz jus ao investimento.

Além disso, no dia **26 de janeiro**, reuniram-se virtualmente os representantes da Brizola e Japur Administração Judicial, Felipe Camardelli (CRA/RS 31.349) e Geórgya Jacoby (CRC/RS 103.111), com o contador dos Requerentes, Sr. Elísio, da empresa Conta Center, e a Sra. Elsa Cristina Maraschin, do quadro funcional interno da empresa, acompanhados dos advogados Bruna Monteiro (OAB/SC 54.590), Felipe Lollato (OAB/SC 19.174) e Lauana Ribeiro (OAB/SC 37.139):



A pauta do encontro virtual foi esclarecer **(i)** pontos dos lançamentos contábeis das dívidas junto às instituições financeiras e **(ii)** discrepâncias localizadas na contabilidade e na relação de credores juntada aos autos.

Por fim, importante consignar que **todas as unidades visitadas se encontram em atividade** com a presença de funcionários no local.

Com relação às fazendas de **Rondônia**, a atividade explorada foi demonstrada através de fotos pelos advogados dos Requerentes.



O relatório completo de fotografias está anexo ao presente Laudo.

4. Da Competência da Comarca de Concórdia/SC para o Processamento da Recuperação Judicial

O art. 3º da LRF dispõe que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.



Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando a empresa ou o empresário tem apenas um estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária *“possui **mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais**, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente”*⁴.

A questão ganha ainda mais complexidade quando o pedido recuperacional é feito em consolidação processual, com mais de um empresário ou empresa no polo ativo, tal como na espécie. Nestes casos, a Lei de Regência, em seu art. 69-G, § 2º, prevê que *“[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”*.

Fixadas tais premissas, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

A fim de obstar modificações propositais da sede disposta no contrato social para dificultar o pleno andamento do processo recuperacional ou até mesmo falência (*forum shopping*), a doutrina e a jurisprudência estabeleceram o critério quantitativo econômico como primordial para o reconhecimento do estabelecimento principal do devedor.

Nesse sentido, o principal estabelecimento seria reconhecido a partir do centro de maior relevância financeira do grupo, ainda que a sede contratual ou estatutária disponha endereço divergente.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

*“Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.”*⁵

No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021, p. 88.



maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.”⁶

Não discrepa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO – RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada,

firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro – RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp nº 1.006.093. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J em 20/05/2014)

Como se vê, a razão de ser do entendimento apregoadado pela doutrina e pela jurisprudência é evitar o deslocamento da sede estatutária para levar o processo de insolvência para locais de pior acesso dos credores e, também, de maior dificuldade na arrecadação dos ativos em eventual falência.

Por outro lado, há quem sustente que “principal estabelecimento” não tenha a ver com importância econômica, mas com comando administrativo dos negócios, a permitir uma fiscalização mais próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Seguindo esta orientação, verte o Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil: “[p]ara fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda lecionava que “principal estabelecimento” seria aquele em que se acharia o respectivo “governo dos negócios do devedor”:

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



*“O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o **“governo dos negócios do devedor.”**”⁷*

Aliás, em precedente envolvendo produtores rurais, o eminente Relator Desembargador Azuma Nishi filiou-se ao entendimento de que, independentemente do conjunto de operações e de ativos estar localizado em outro lugar, caberia ao Juízo da localidade em que emanavam as diretrizes empresariais julgar e processar referida ação de recuperação judicial, senão vejamos:

“Neste ponto, cabe ressaltar que não convence o argumento de que as decisões de condução da atividade empresarial não são tomadas em Piracicaba, que apenas deteria um escritório do grupo empresarial.

Isso porque, conforme bem destacado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, os produtores rurais integrantes do grupo possuem domicílio em Piracicaba, assim como os administradores das duas pessoas jurídicas autoras, de modo que não é crível que estes se desloquem por mais de 200 km, até a cidade de Itaipava/SP, a fim de, neste local, administrem as empresas.

Frágil, outrossim, o argumento de que o maior volume de receitas, ativos e empregados se localizem em Itaipava/SP, visto que tais fatos são decorrência natural do fato de que é nesta cidade que se concentra a produção empresarial, o que daria azo à aplicação da teoria de que o principal estabelecimento deve ser definido pelo

critério econômico, à qual não me filio, como já exposto acima.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2106335-48.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaipava - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)

Seja como for, tratando-se de conceito aberto e em atenção às diferentes interpretações existentes, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea bem alertam sobre a necessidade de análise da competência à luz das peculiaridades de cada caso:

“Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.

Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o ambiente de negociação entre eles.

Havendo incerteza quanto ao local do principal estabelecimento – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, impõe-se aceitar o juízo do local onde foi distribuída a recuperação judicial (ou extrajudicial) pelo devedor, sem prejuízo de eventual oposição de exceção de incompetência. E, nesse sentido, já se decidiu, em processo falimentar, que, até prova em contrário, pode-

⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35.



se presumir que o principal estabelecimento é onde a empresa tem sua sede.”⁸

No caso em comento, **todos os Requerentes declararam perante a Junta comercial que a sede de seus negócios seria na cidade de Xanxerê/SC (E1 – DOCUMENTACAO10)**, muito embora os Requerentes Antônio e Jones declarem junto à Receita Federal do Brasil que possuem residência no município de Cristalina/GO.

Nada obstante, conforme informado na Petição Inicial e constatado na visita presencial, os Requerentes possuem terras e exercem atividades agropecuárias nas cidades de **Xanxerê/SC** e **Cristalina/GO**, bem como nos Estados de **Rondônia** e **Tocantins**.

Na inspeção presencial, foi esclarecido que as atividades rurais desenvolvidas nos Estados de Rondônia e Tocantins seriam **residuais**, motivo pelo qual a atuação do Grupo Requerente dar-se-ia preponderantemente nos municípios de Xanxerê/SC e Cristalina/GO.

Diante desse contexto, cumpre examinar qual das localidades contempla a atividade econômica mais relevante e de onde partem as decisões estratégicas do Grupo Requerente.

Nas visitas presenciais realizadas por esta Equipe Técnica, foi possível observar que não existe uma divisão clara entre os Requerentes, de modo que todos executam atividades administrativas e operacionais.

Também se inferiu que os Requerentes trabalham com relativa autonomia, muito provavelmente em razão da grande extensão de terras.

De toda sorte, foi possível identificar que o **Requerente JOÃO CARLOS PREZZOTTO**, irmão mais velho dentre os Requerentes, **exerce alguma ascendência sobre os demais**, fator este que corrobora a assertiva de que as decisões centrais partem do município de Xanxerê/SC.

Portanto, foi possível constatar na visita presencial às glebas exploradas pelos Requerentes que **as principais decisões estratégicas, administrativas e operacionais são tomadas a partir da cidade de Xanxerê/SC**.

Nesse aspecto, cumpre destacar que inúmeros contratos disponibilizados administrativamente pelo Grupo Requerente foram firmados junto às instituições financeiras na cidade de **Xanxerê/SC**, denotando que a tomada de crédito para financiamento das atividades do Grupo Requerente sempre se deu no **Estado de Santa Catarina**. A título exemplificativo, vejamos:

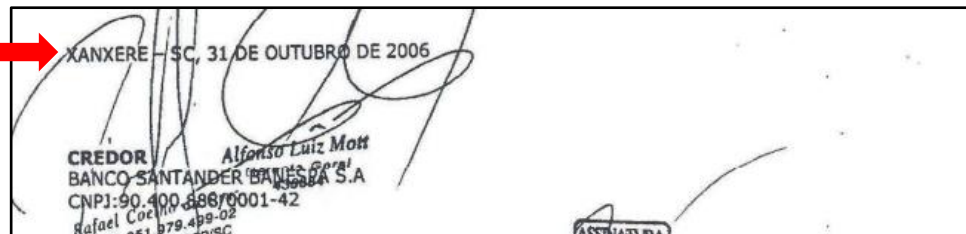
⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 225-226.



- ❖ Cédula Rural Hipotecária BNDES/AUT/AGRO/ESPECIAL – PROINSA nº 87.180:

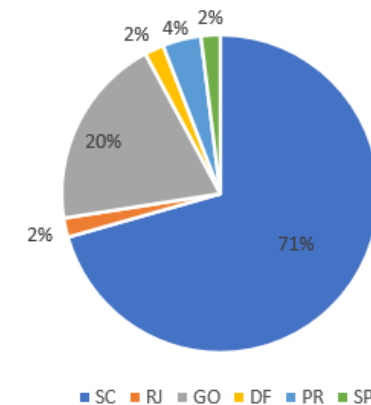


- ❖ Cédula de Crédito nº 033-1266-320000021380:

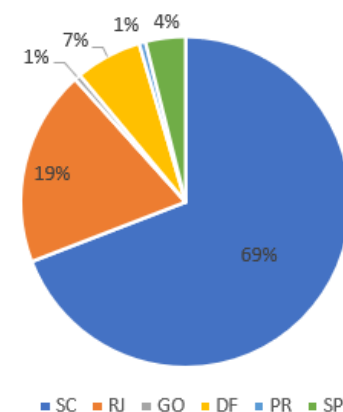


De toda sorte, não se pode ignorar que outro aspecto relevante é a concentração geográfica dos credores concursais. O gráfico a seguir deixa explícito que a maior parte do passivo sob reestruturação diz respeito a credores situados no **Estado de Santa Catarina**:

DISTRIBUIÇÃO DE CREDORES POR ESTADO
(POR CABEÇA)



DISTRIBUIÇÃO DE CREDORES POR ESTADO
(POR CRÉDITO)





Como se vê, os credores sujeitos à Recuperação Judicial estão majoritariamente situados no **Estado de Santa Catarina**, tanto em termos de “cabeça” quanto de “valor”.

Ainda, cumpre ressaltar que a fixação da competência na **Comarca de Concórdia/SC** não trará dificuldade aos credores situados em outros estados mormente por se tratar de processo eletrônico.

Assim, muito embora os Requerentes venham a possuir maior concentração de áreas no Estado de Goiás, fato é que **as decisões do Grupo Requerente são tomadas a partir da cidade de Xanxerê/SC**.

Nesse sentido, aliás, o contador responsável pela contabilidade dos Requerentes possui escritório em **Xanxerê/SC**.

Portanto, os elementos colhidos permitem confirmar a competência da **Vara Regional de Concórdia/SC para processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes**, visto que sua competência territorial abrange a cidade de Xanxerê/SC, onde são tomadas as principais decisões administrativo-financeiras que refletem diretamente na atividade rural exercida nos Estados de Goiás, Rondônia e Tocantins.

⁹ “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

5. Da Recuperação Judicial do Produtores Rurais

A Lei de Recuperações e Falências determina ter legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do art. 48, “*exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*” (*caput*). Como devedor, a referida lei, em seu art. 1º, inclui tanto a sociedade empresária como o empresário⁹.

Já o art. 966 do Código Civil (“CC”) estabelece ser empresário aquele que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Nos termos do art. 967¹⁰ do CC, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede antes do início de sua atividade.

No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual, pelas particularidades da sua atividade e do setor, tem a **faculdade** de fazer seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis.

É esta a conclusão necessária diante do texto do artigo 971 do CC, *verbis*: “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva

¹⁰ “Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”



sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

Frente a esse quadro legislativo, não tardou até a possibilidade de o produtor rural fazer uso da Recuperação Judicial vir a ser tema de análise dos Tribunais Pátrios. A decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.800.032/MT envolvendo o produtor rural José Pupin ("Caso Pupin") fixou importante precedente sobre o tema.

O Caso Pupin tratava especificamente sobre os créditos constituídos em momento pretérito ao do registro do produtor rural na Junta Comercial, isto é, se teriam caráter concursal ou extraconcursal. A questão analisada no caso está intrinsicamente vinculada à natureza (constitutiva ou declaratória) do ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, repercutindo, pois, na interpretação dada ao art. 48, *caput*, da LRF.

Nesse contexto, o Min. Luis Felipe Salomão asseverou que (i) o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial; (ii) é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição na Junta Comercial da respectiva sede; (iii) a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito; e (iv) comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 da LRF, sujeitam-se à recuperação judicial os créditos constituídos decorrentes de atividades empresariais, ainda que anteriores à data de inscrição na Junta Comercial.

No caso em voga, por maioria, foi fixado que as dívidas adquiridas pelo empresário rural antes dos dois anos mínimos de registro na Junta Comercial poderão também ser incluídas no pedido de recuperação judicial, denotando-se, portanto, a natureza declaratória do ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, senão vejamos:

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). **EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL.** PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). **CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO.** POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor*



rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

¹¹ “Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rurícola ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei. A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos. Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial. Essa constatação era reforçada pela própria Lei. Ao produtor rural permitia-se expressamente demonstrar, como pessoa jurídica, a realização de sua atividade não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas se permitia também com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), hoje substituída pela Escrituração Contábil Fiscal. Anteriormente à alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, entendia-se que, por esse motivo, não havia qualquer razão para se discriminar a pessoa física da jurídica, ou seja, para se permitir à pessoa jurídica produtora rural demonstrar suas atividades desenvolvidas durante pelo menos dois anos por outras formas que não a certidão de

Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural: “O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, **bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido**” (grifamos).

De mais a mais, o cenário delineado pela jurisprudência pátria foi sedimentado com o advento da Lei nº 14.112/2020. Ao promover a primeira reforma significativa da LRF, a novel lei modificou o art. 48, alargando o rol de documentos que poderiam ser apresentados pelo produtor rural a fim de demonstrar que exerce atividade empresária há pelo menos dois anos¹¹.

inscrição na Junta Comercial, e se exigir exclusivamente referida certidão da pessoa física. Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial. Referidos documentos contábeis, além de tempestivos, deverão ter sido regularmente preenchidos, conforme padrão contábil exigido. Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a



Nessa mesma linha, a respeito da **forma** que o produtor rural pode demonstrar os dois anos de atividade regular, o Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, indica:

“A prova dos dois anos de atividade regular se dará por qualquer dos meios admitidos em direito. O parágrafo segundo do art. 48 oferece uma alternativa ao permitir ao produtor rural pessoa jurídica que demonstre o decurso dos dois anos a partir da documentação fiscal (atualmente, escrituração contábil fiscal). O mesmo pode ser feito pelo produtor rural individual. No período em que exerceu sua atividade, terá mantido livros, registros, emitido notas, contratado a compra de insumos, etc. Poderá aproveitar-se de qualquer deles – ou de alguma combinação – para sustentar sua afirmação de que exerce regularmente a atividade por mais de 2 anos.”¹²

Nada obstante, cumpre ainda referir que, embora reconheça a natureza constitutiva do registro para o empresário rural, Alfredo de Assis Gonçalves Neto justifica que o exercício regular de atividade pelo período mínimo de dois anos é uma situação de fato, sem qualquer vinculação com a data de inscrição na Junta Comercial para fins de requerimento da recuperação judicial:

“A conclusão que sobressai logicamente é a de que, se dita inscrição é indispensável para a instauração da recuperação judicial (tanto

recuperação judicial.” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 127.

¹² SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. **Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568**, 1ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019.

da sociedade como do produtor rurais), o exercício regular de suas atividades pelo período mínimo de dois anos é uma situação de fato, suscetível de ser demonstrada por um meio de prova indubitável, sem qualquer vinculação com a data de sua inscrição no álbum de empresário. Em se tratando de atividade rural, por conseguinte, a qualidade de empresário e de sociedade empresária submetidos ao direito de empresa prova-se com a obtenção a inscrição no referido Registro; já o período de exercício regular de suas atividades pode ser aferido independentemente da data em que a inscrição tenha ocorrido: pela apresentação do ECF ou, para os que não o possuem (empresário rural, microempresas e empresas de pequeno porte), pelo meio mais adequado que deixe inequívoca a regularidade do exercício de suas atividades.”¹³

Diante do conteúdo probatório constante dos autos, esta Equipe Técnica conclui **existirem evidências suficientes no que diz respeito à existência de atividade empresarial praticada pelos Requerentes ALLAN, ANTÔNIO, JOÃO, JONES e JOSÉ há mais de dois anos**, como destacado no tópico que segue.

5.1. Do exercício da atividade rural pelos Requerentes

O art. 48, da LRF, trata dos meios através dos quais os produtores rurais podem comprovar o exercício de atividade produtiva:

¹³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Parecer proferido nos autos do processo nº 2005580-50.2018.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assinado em: 30 de junho de 2016.



“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”

Sobre o tema, bem elucida a doutrina:

“O produtor rural somente tem direito à recuperação judicial se estiver registrado na Junta Comercial, porque apenas nesta hipótese ele é empresário (CC, art. 971).

Contudo, desde a entrada em vigor da Lei 12.873/13, ao contrário do exigido para a generalidade dos empresários, o registro do produtor rural não precisa ter sido feito pelo menos 2 anos antes do pedido de recuperação judicial, desde que atendido o disposto no § 2º do art. 48, introduzido por aquela lei.

Em outros termos, enquanto o empresário em geral só pode provar o exercício regular de sua atividade por meio do registro de empresas, o produtor rural, a partir de 2013, pode prová-la (a regularidade) demonstrando ter cumprido, nos dois anos anteriores, suas obrigações tributárias instrumentais.

A Reforma de 2020 detalhou as obrigações tributárias instrumentais (§§ 2º a 5º), esclarecendo, ademais, a legitimidade ativa na recuperação judicial tanto para o produtor rural pessoa natural, como para a sociedade que explora atividade rural.”¹⁴

Em síntese, seguindo a literalidade da LRF, os produtores rurais pessoas físicas, empresários, teriam de apresentar, a fim de comprovar o tempo de atividade, (i.) Livro Caixa de Produtor Rural, (ii.) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e (iii.) e balanço patrimonial.

Nada obstante, em recente obra sobre a Lei nº 11.101/05, os renomados doutrinadores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que são admitidos outros meios de prova da condição de empresário rural, sendo os documentos apontados no art. 48, § 3º, da LRF, meramente exemplificativos:

“Ainda, a reforma de 2020 deu nova redação ao § 2º e inseriu o § 3º ao art. 48 da LREF, estabelecendo meios de o produtor rural (tanto

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).

*Importante registrar que **são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos.***"¹⁵

Nesse sentido, esta Equipe Técnica entende que a interpretação literal do referido dispositivo não é a que melhor se coaduna aos objetivos defendidos pela LRF¹⁶, mormente quando a atividade rural desempenhada por pessoas físicas é corriqueiramente marcada por um grau de informalidade que não dialoga adequadamente com o plano ideal previsto pelo legislador.

A esse respeito, **conforme constatado pela Equipe Técnica na inspeção presencial**, os Produtores Rurais vêm exercendo a atividade rural

¹⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 211.

¹⁶ "Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Como se só não bastasse, a previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas e seu amplo número de relações negociais, para além de sua exposição ao mercado e seus revezes constantes. Compreende-se, assim, o instituto jurídico da recuperação de empresa, disposto na Lei 11.101/05, sob duas formas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial. O legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (maquinário, instrumental) ou

em nome de seus filhos, sob justificativa de evitar medidas constritiva por parte dos credores, como arresto das lavouras.

Aliás, este fato fica comprovado a partir dos diversos **contratos de arrendamento** celebrados entre os Produtores Rurais e seus filhos, conforme a seguir exemplificado:

- ❖ Contrato de Arrendamento celebrado entre JOÃO CARLOS PREZZOTTO, JOSÉ CARLOS PREZZOTTO, ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO, ALAN CARLOS PREZZOTTO e JONES CARLOS PREZZOTTO ("arrendadores") e PRISCILA PREZZOTTO ("arrendatária"), em **15 de setembro de 2015**;
- ❖ Contrato de Arrendamento celebrado entre JOÃO CARLOS PREZZOTTO, JOSÉ CARLOS PREZZOTTO, ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO, ALAN CARLOS PREZZOTTO e JONES CARLOS

*imaterial (procedimentos de administração, logística etc.), entre outros fatores. Não se encaixa facilmente em análises maniqueístas (bom pagador ou mau pagador, honesto ou desonesto), embora haja situações em que seja fácil averiguar que a crise decorre da prática de atos ilícitos. A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3o, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais)." MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 147.*



- PREZZOTTO (“arrendadores”) e PRISCILA PREZZOTTO (“arrendatária”), em **30 de março de 2018**;
- ❖ Contrato de Arrendamento celebrado entre JOÃO CARLOS PREZZOTTO, JOSÉ CARLOS PREZZOTTO, ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO, ALAN CARLOS PREZZOTTO e JONES CARLOS PREZZOTTO (“arrendadores”) e BRUNO PREZZOTTO (“arrendatário”), em **07 de maio de 2018**;
 - ❖ Contrato de Arrendamento celebrado entre ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO e sua esposa MARIVONE BERTUOL PREZZOTTO (“arrendadores”) e THIAGO ANTÔNIO PREZZOTTO (“arrendatário”), em **21 de setembro de 2021**.

De toda sorte, as terras exploradas pela família Prezzotto pertencem aos Requerentes, conforme se atesta das declarações de IRPF juntadas aos autos (E1, DOCUMENTACAO11 ao DOCUMENTACAO15). Além do mais, os Produtores Rurais possuem diversos bens declarados vinculados à atividade rural:

❖ ALLAN CARLOS PREZZOTTO:

NOME: ALLAN CARLOS PREZZOTTO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 547.883.749-00		EXERCÍCIO 2023	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2022	
BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2021	SITUAÇÃO EM 31/12/2022
17	50% PULVERIZADOR USADO CHASSI: 1NW4730XTG0050460 MARCA: JOHN DEERE MODELO 4730 AUTOPRELIDO ANO: 2016 MODELO: 2016 COR: VERDE COMB: DIESEL, ADQ. EM 25/06/2021 CFE NFE 44934 TECNOSAFRA SISTEMAS MECANIZADOS LTDA. PELO VLR DE R\$ 763.500,00 (SUA PARTE R\$ 381.750,00).	381.750,00	381.750,00

❖ ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO:

NOME: ANTONIO CARLOS PREZZOTTO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 346.293.359-00		EXERCÍCIO 2023	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2022	
16	20% DE UM TRATOR MAXION 9170., 4X4 TURBO, ANO DE FABR. 1990, N. DE SERIE TT01, MOTOR N. 1000109.	0,00	0,00
16	20% DE UM TRATOR CBT 8060 4X4 TURBO, ANO DE FABR. 1991, N. DE SERIE 002935, MOTOR OM-352 S, N.061066, SEM HIDRAULICO, COM COMANDO DUPLO.	0,00	0,00

❖ JOÃO CARLOS PREZZOTTO:

NOME: JOAO CARLOS PREZZOTTO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 250.190.589-04		EXERCÍCIO 2023	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2022	
16	40% DE 01 TRATOR FORD 6600, 4X2, ANO DE FABRICACAO 1984, N. DE SERIE V-177.586.	0,00	0,00
16	40% DE UM TRATOR CBT 2600, 4X4 ANO DE FABRICACAO 1984, N. DE SERIE 001.547, MOTOR N.314919058785379, EQUIPADO COM LAMINA E CONHA FRONTAL.	0,00	0,00

❖ JONES CARLOS PREZZOTTO:

NOME: JONES CARLOS PREZZOTTO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 452.259.829-72		EXERCÍCIO 2023	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2022	
16	11% DE UMA COLHETADEIRA NEW HOLLAND 5050, ANO 1995, N. DE SERIE 55.85.0904, EQUIPADA C/EXAUSTOR DE PO, PICADOR DE PALHA, E PLANTADEIRA FLEXIVEL AUTOMATICA N. 13F 851.129	0,00	0,00
16	11% DE UMA COLHETADEIRA NEW HOLLAND 8055, ANO 1988, N. DE SERIE 6.180.876, MOTOR N.970.822, EQUIPADA C/EXAUSTOR DE PO, PICADOR DE PALHA, E PLATAFORMA SUPERFLEX 13 PES C/REVERSOR HIDROP. N 15F 880.583	0,00	0,00



❖ JOSÉ CARLOS PREZZOTTO:

01	14	20% DE UM IMÓVEL RURAL, C/ÁREA DE 1.720,63HA. LOCALIZ. NO MUNIC. DE CRISTALINA-GO, BR-50 KM 115 A 121 (FAZENDA FIUZA), REG. NO CART. DE 1.OFÍCIO DE CRISTALINA, MATRIC. 6.014 E 6.013, DOS LIVROSS 2-V, 3.201, 3.204 E 3.202 DO LIVRO 2-L.	646.356,93	646.356,93
105 - BRASIL CIB (Nirf):				

Ademais, em consulta aos diversos **títulos de crédito** apresentados a esta Auxiliar do Juízo, denota-se que quase todos, senão todos, estão vinculados à aquisição de insumos e maquinários corriqueiramente utilizados na exploração da atividade agropecuária.

A título exemplificativo, esta Equipe Técnica elenca a seguir título de crédito rural que comprova que os Requerentes financiaram as suas atividades rurais há mais de 2 (dois) anos:

- ❖ **Cédula Rural Hipotecária BNDES/AUT/AGRO/ESPECIAL nºs 4-4706, 4-4707, 4-4708, 4-4709, 4-4710**, emitida pelos Requerentes JOÃO CARLOS PREZZOTTO, JOSÉ CARLOS PREZZOTTO, ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO, ALAN CARLOS PREZZOTTO e JONES CARLOS PREZZOTTO, em **03 de março de 2006**:

9.2. Juros moratórios: 1% (um por cento) ao mês, calculados em cima
9.3. Multa: 2,0%, observado o disposto na cláusula 15ª
10. OBJETIVO DO FINANCIAMENTO: CONSTRUÇÃO DE ARMAZÉM GRANELEIRO MEDINDO 3.600M², PARA O LOTE N.º 4 GLEBA 4 CHAPECOZINHO II EM XANXERÊ / SC - MATRÍCULA 16.697
11. PRAZOS:

Dessa forma, não há dúvida de que **os Requerentes buscam crédito no mercado financeiro para custear as suas atividades rurais há mais de 2 (dois) anos**.

De mais a mais, os Produtores Rurais apresentaram a esta Equipe Técnica dois **contratos de parceria agrícola**, a seguir detalhados:

- ❖ Contrato de Parceria Agrícola celebrado entre JOÃO CARLOS PREZZOTTO (“parceiro-outorgante”) e MARCOS JOSÉ GRIPA (“parceiro-outorgado”) em **1º de março de 2022**;
- ❖ Contrato de Parceria Agrícola celebrado entre JOÃO CARLOS PREZZOTTO, JOSÉ CARLOS PREZZOTTO, ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO, ALAN CARLOS PREZZOTTO e JONES CARLOS PREZZOTTO (“parceiros-outorgantes”) e BRUNO PREZZOTTO (“parceiro-outorgado”) em **1º de março de 2020**.

Nesse sentido, importante referir que os contratos agrários de parceria rural têm servido à comprovação do exercício regular da atividade empresária pelo produtor rural:

“Ademais, os Contratos Agrários de Parceria Rural têm se demonstrado como documentos eficazes de comprovação de exercício regular da atividade empresária pelo produtor rural. Dispõe o art. 96, § 1º, da lei 4.504/64 que a parceria rural é negócio jurídico em que uma parte cede à outra parte o uso específico de imóvel rural com a finalidade de nele ser exercida, por exemplo, atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista. Vale dizer, admite-se os Contratos Agrários de Parceria Rural como meios de prova para fins do art.



48, caput, da LRF demonstra-se razoável, uma vez que a execução destes contratos pressupõe a exploração de atividade rural.”¹⁷

Há que se ter presente que a exploração da atividade rural é marcada, no mais das vezes, por um elevado grau de informalidade, de modo que a interpretação da própria LRF exige de seu operador certa porosidade, a fim de manter a necessária aderência com a realidade fática.

Em síntese, em conjunto aos fatos colhidos na visita presencial, **existe documentação plenamente suficiente para fins de comprovar que os Requerentes exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos.**

6. Do litisconsórcio ativo e da existência de elementos para a consolidação substancial

Afirmando a existência de grupo econômico de fato, os Requerentes ajuizaram este procedimento recuperatório em litisconsórcio ativo.

Originalmente, a Lei nº 11.101/2005 não contemplava a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial de devedores de forma conjunta, razão pela qual, na prática, aplicava-se subsidiariamente as disposições de litisconsórcio ativo do Código de Processo Civil, quando verificado o cumprimento dos seus requisitos (art. 189, da LRF).

¹⁷ OLIVEIRA, Gilvar Paim; JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. **A relevância da perícia prévia na recuperação judicial do produtor rural.** Disponível em <https://s.migalhas.com.br/S/535590>. Acesso em 01 set. 2022.

Ocorre que, ao longo do tempo da sua aplicação, constatou-se ser cada vez mais frequente pedido de recuperação judicial conjunto por empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico. Isto porque, conforme lecionam Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro¹⁸, *“a crise empresarial não costuma atingir apenas uma das sociedades de um grupo, sendo comum a referência, na doutrina especializada (PAULUS, 2007, p. 820), ao efeito dominó dos cenários de dificuldade financeira”*.

Verificada a necessidade de regulamentação específica a respeito do tema, a reforma levada a cabo pela Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005 para abordar detalhadamente o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, diferenciando a consolidação processual da *consolidação substancial*.

A consolidação processual, derivada do litisconsórcio ativo previsto no art. 113 do CPC, está prevista no art. 69-G da atual redação da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob

¹⁸ CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre Recuperação judicial de grupos empresariais. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, 2016, p. 216.



consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

Como se vê, a consolidação processual na recuperação judicial está adstrita às empresas que componham um mesmo grupo econômico e que detenham relação de **independência patrimonial e jurídica entre si**. Serve, precipuamente, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

No caso concreto, a condição de empresários individuais torna inviável falar tecnicamente em “*grupo sob controle societário comum*”. Todavia, não parece ter sido a intenção do legislador afastar a possibilidade de o empresário individual se valer da consolidação processual quando compõe **grupo econômico de fato**, tal como na espécie. Afinal, todos pertencem a um mesmo **grupo familiar** e possuem as **áreas de terras em condomínio**.

Nada obstante, mais do que alocar as empresas no polo ativo (consolidação processual), os Requerentes almejam dar a elas tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia-geral de credores, agregando, portanto, credores e créditos de todas as sociedades.

É o que se chama de consolidação substancial, característica do litisconsórcio ativo necessário, prevista no art. 69-J da atual redação da Lei nº 11.101/2005, *in litteris*:

¹⁹ FONTANA, Maria Isabel. **O passo em falso do legislador com relação à consolidação processual e substancial**. In: Lei de Recuperação e Falência: pontos

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Do texto legal, extrai-se que a autorização da consolidação substancial independentemente da realização de assembleia é hipótese excepcional, a ocorrer quando constatada a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, cumulada com no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV, quais sejam: **existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado**.

Como se constata da doutrina especializada, justificadas críticas pairam sobre a disposição normativa do art. 69-J, da LRF, mormente em função de sua redação imprecisa e inadequada, a qual pode abrir caminho, nas palavras de Maria Isabel Fontana, “*para sua adoção como regra, em contradição ao que a doutrina, jurisprudência e ao que o próprio legislador diz combater*”¹⁹.

relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20 (coord. Paulo Furtado de Oliveira Filho). São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 196.



Isso porque, na consolidação substancial, diferentemente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica, não se busca a satisfação de um crédito em específico e não atinge os administradores, mas, para os fins de saneamento da atividade e recuperação da empresa viável, busca ver a empresa plurissocietária tal qual ela efetivamente se realiza no seu dia a dia.

Se isso envolve, por confusão patrimonial ou desvio de finalidade, a atuação dessas sociedades como se só de uma se tratasse, então também assim a recuperação judicial tratará as devedoras para os específicos fins de reorganização empresarial e de reestruturação do passivo a ela sujeito.

A Professora de Direito Comercial da Universidade de São Paulo, Sheila Cerezetti, leciona que *“a disfunção societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, a realidade dos fatos, ou seja, a ausência de autonomia jurídica das devedoras, se impõe”*²⁰.

As consequências da consolidação substancial para o procedimento recuperacional são bem delineadas pelo doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

*“O tratamento uno necessário à consolidação substancial implica equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo numa mesma lista de credores, até porque se revelaria impossível delimitar as responsabilidades individuais de cada uma das devedoras. Diante da unificação da lista de credores para todo o grupo devedor, haverá extinção das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por um devedor em face do outro, porque todos são considerados como se fossem um. As garantias reais, entretanto, não são afetadas pela consolidação substancial, haja vista que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor, a menos que haja renúncia expressa do credor titular.”*²¹

Por essa razão, a consolidação substancial é medida excepcional que pode ser determinada (i) pelo Juízo de ofício ou a requerimento dos interessados, quando preenchidos os requisitos objetivamente descritos no art. 69-J da legislação de regência ou (ii) pelos credores, em decisão assemblear, ainda que ausentes os critérios de disfunção das personalidades jurídicas (consolidação voluntária).

No presente caso, conforme já apontado na análise da estrutura societária e operacional dos Requerentes (ver capítulo “3”), todos os Produtores Rurais são sócios-administradores da Requerente SEMENTES PREZZOTTO LTDA. Além do mais, os Produtores Rurais pertencem ao mesmo **núcleo familiar**.

²⁰ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal**. In: F. L. Yarshell, G. S. J. Pereira. (coords.). Processo Societário II, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 764.

²¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 386.



Logo, não há dúvidas da **coincidência de administração e/ou direção**, já que todas as medidas são tomadas em conjunto.

Outrossim, não se pode negar que os Requerentes possuem mesmo **objeto social**, i.e. **atuam de maneira conjunta** na atividade agropecuária.

Ademais, os Requerentes tomavam financiamento em conjunto, conforme se vê da Cédula Rural Hipotecária BNDES/AUT/AGRO/ESPECIAL n.ºs 4-4706, 4-4707, 4-4708, 4-4709, 4-4710, emitida pelos Requerentes JOÃO CARLOS PREZZOTTO, JOSÉ CARLOS PREZZOTTO, ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO, ALAN CARLOS PREZZOTTO e JONES CARLOS PREZZOTTO, em 03 de março de 2006:

5. EMITENTES:

Nome: JOÃO CARLOS PREZZOTTO
CPF/MF: 250.190.589-04 R.G.: 618.222-SSI SC
BRASILEIRO, AGROPECUARISTA, CASADO PELO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS
Endereço: RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO, N.º 141/APTO.712 - XANXERÊ / SC

Nome: ANTONIO CARLOS PREZZOTTO
CNPJ/CPF/MF: 346.293.359-00 R.G.: 697.600-SSI SC
BRASILEIRO, AGROPECUARISTA, CASADO PELO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS
Endereço: RUA OTAVIANO DE PAIVA, N.º 1186 - CRISTALINA / GO

Nome: JONES CARLOS PREZZOTTO
CNPJ/CPF/MF: 452.259.829-72 R.G.: 12-R-1.381.456-SSP SC
BRASILEIRO, CASADO NO REGIME DE COMUNHÃO DE BENS, AGROPECUARISTA
Endereço: RUA OTAVIANO DE PAIVA, N.º 1186 - CRISTALINA / GO

Nome: ALAN CARLOS PREZZOTTO
CNPJ/CPF/MF: 547.883.749-00 R.G.: 1.787.318-SSI SC
BRASILEIRO, CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, AGROPECUARISTA
Endereço: RUA PARANÁ, N.º 405 - PRIMAVERA DO LESTE / MT

Nome: JOSÉ CARLOS PREZZOTTO
CNPJ/CPF/MF: 346.294.409-68 R.G.: 12-R.764.000-SSI SC
BRASILEIRO, CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, AGROPECUARISTA
Endereço: RUA MARCIANO LEITE DE ALMEIDA, N.º 25/APTO. 601 - XANXERÊ / SC

Outrossim, espiolhando o acervo documental apresentado nos autos pelo Grupo Requerente (**E1, DOCUMENTACA035**), evidencia-se a existência de **garantias cruzadas** entre os Requerentes.

É o que se denota da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 0266/044995.47/05, emitida por JOÃO CARLOS PREZZOTTO e garantida por JOSÉ CARLOS PREZZOTTO, JONES CARLOS PREZZOTTO, ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO e ALAN CARLOS PREZZOTTO:

XANXERÊ/SC, 14 DE DEZEMBRO DE 2005

EMITENTE/DEPOSITÁRIO: JOÃO CARLOS PREZZOTTO	ASSINATURA CONFERIDA	INTERVENIENTE GARANTIDORA: EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO	ASSINATURA CONFERIDA
AVALISTA/INTERVENIENTE GARANTIDOR: JOSE CARLOS PREZZOTTO	ASSINATURA CONFERIDA	AVULISTA/INTERVENIENTE GARANTIDORA: NOELI TACCA PREZZOTTO	ASSINATURA CONFERIDA
INTERVENIENTE GARANTIDOR: JONES CARLOS PREZZOTTO	ASSINATURA CONFERIDA	INTERVENIENTE GARANTIDORA: MARINES MENDES DE ANDRADE PREZZOTTO	ASSINATURA CONFERIDA
INTERVENIENTE GARANTIDOR: ANTONIO CARLOS PREZZOTTO	ASSINATURA CONFERIDA	INTERVENIENTE GARANTIDORA: MARIVONE BERTUOL PREZZOTTO	ASSINATURA CONFERIDA
INTERVENIENTE GARANTIDOR: ALAN CARLOS PREZZOTTO	ASSINATURA CONFERIDA	INTERVENIENTE GARANTIDORA: ROSANE APARECIDA PALLAORO	ASSINATURA CONFERIDA

CÉDULA RURAL - CUSTEIO AGRÍCOLA E PECUÁRIO

1.º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Diante disso, cabível a **consolidação substancial mediante autorização judicial** entre os Requerentes, uma vez identificados os



pressupostos legais, quais sejam: unicidade de gestão, justaposição do objeto social em razão da atuação conjunta e dependente no ramo agropecuário, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

7. Da tutela de urgência

Em sede de tutela de urgência, os Requerentes postularam a **suspensão de todas as ações e execuções** promovidas em face do Grupo Requerente, citando riscos advindos dos processos em que são partes.

Pois bem, a pretensão dos Requerentes está diretamente ligada com a blindagem patrimonial de que trata o art. 6º, da LRF.

Como é cediço, o deferimento do processamento do procedimento recuperacional acarreta de imediato a suspensão das execuções e atos de constrição em face da recuperanda, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, excepcionalmente prorrogável por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º, da LRF).

Serve esse período de suspensão das execuções e outras medidas de constrição para impedir que os credores mais diligentes promovam investidas sobre os bens do devedor, em prejuízo da preservação da empresa,

dos demais interessados e do bom termo do processo de recuperação judicial²².

No caso em comento, os processos nº 0002708-85.2010.8.24.0080 e 0002709-70.2010.8.24.0080 têm origem em **créditos sujeitos ao procedimento recuperatório a priori**, mercê das garantias reais que ostentam:

- ❖ Processo nº 0002708-85.2010.8.24.0080:
 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 08/07847;
- ❖ Processo nº 0002709-70.2010.8.24.0080:
 - Cédula Rural Hipotecária nº 87.180.

Como se vê, na hipótese de deferimento do processamento do pedido recuperatório, as Execuções de Título Extrajudicial nº 0002708-85.2010.8.24.0080 e 0002709-70.2010.8.24.0080, promovidas por ÂNGELO JOÃO ALÉSSIO em face do Grupo Requerente, estarão **automaticamente suspensas**, nos termos do art. 6º, II, da LRF.

Nada obstante, cumpre registrar que as referidas execuções também são movidas em face das esposas dos Requerentes.

Sucede que a Recuperação Judicial tem condão de proteger apenas os ativos do empresário ou da sociedade empresária submetida ao processo recuperatório. Daí porque **a suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei de**

²² TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. *Recuperação Empresarial e Falência*. In: Tratado de Direito Empresarial (coord. Modesto Carvalhosa), v. 5, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 102.



Regência, não protege os devedores coobrigados, os garantidores (incluindo fiadores e avalistas), assim como outras empresas do grupo que não estejam no polo ativo do processo recuperatório.

Nesse sentido é a Súmula nº 480 do egrégio STJ:

“O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.”

Diante disso, esta Equipe Técnica entende que o deferimento do processamento do pedido recuperatório acarretará a suspensão automática de todas as ações e execuções ajuizadas em face do Grupo Requerente, consoante disposto no art. 6º, II, da LRF.

8. Modelo de Suficiência Recuperacional

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) **PRIMEIRA MATRIZ:** constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante. Caso o resultado da soma aritmética obtida nesta seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é o indeferimento do pedido; se a soma for igual ou superior a 40, a possibilidade de indeferimento é descartada. No entanto, sugere-se que seja feito o diagnóstico global para interpretação do resultado desta matriz.
- b) **SEGUNDA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso os requisitos não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial.
- c) **TERCEIRA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso a soma aritmética da pontuação atribuída resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; se **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da**

complementação de documentos em até 30 dias; caso atinja a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	!
Não Concordo	0 pontos	✗

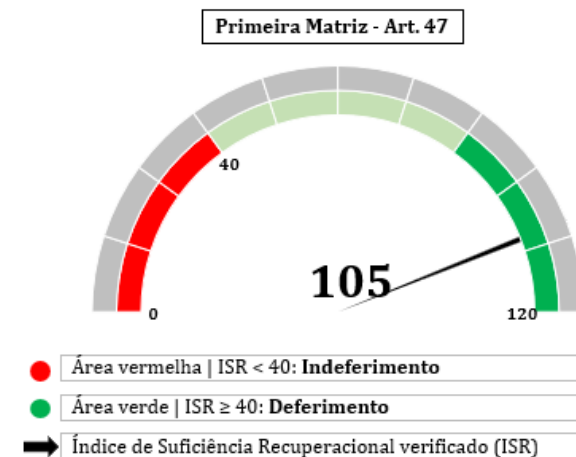
No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, urge mencionar a hipótese de deferimento da recuperação judicial da empresa requerente se as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, enquanto os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 alcançarem a pontuação máxima (60 pontos) e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

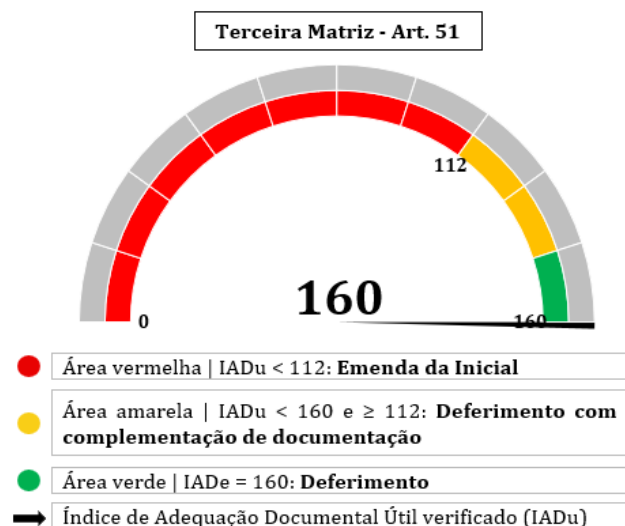
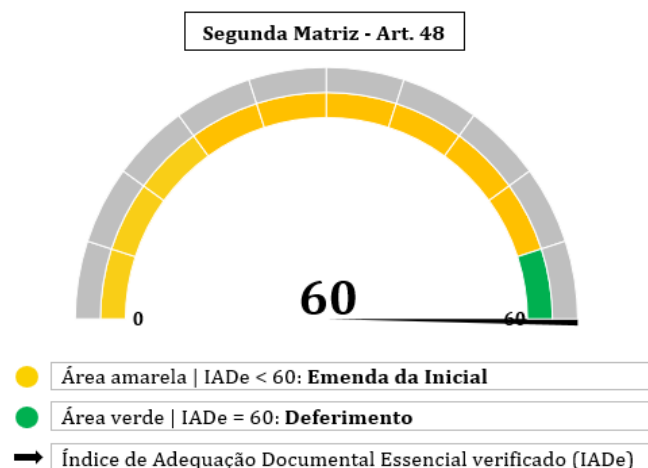
Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

8.1 Resultado das Matrizes

Dito isso, **o resultado da análise documental aponta para o deferimento do processamento.**

A documentação carreada aos autos encontra-se minuciosamente analisada em anexo do presente laudo, à disposição do Juízo para conferência.





9. Análise dos aspectos econômico-financeiros

Nesta seção, apresenta-se breve análise das principais informações contábeis dos Requerentes, a fim de proporcionar uma maior clareza no que diz respeito à sua situação econômico-financeira. Importa ressaltar que a constatação prévia desserve para qualquer conclusão quanto à viabilidade econômica dos Devedores (art. 51-A, § 5º, da LRF).

9.1 Aderência do passivo concursal e extraconcursal à contabilidade

Com o intuito de verificar a higidez da informação contábil, um dos testes que esta Equipe Técnica normalmente executa é o confronto entre a Lista de Credores (E1, OUT66 a OUT69), i.e. credores concursais, e extraconcursais, e os respectivos saldos contábeis das contas da Passivo no período findo 31 de dezembro de 2023. Apresenta-se abaixo quadro comparativo:

Natureza do Crédito	Informado pela Requerente	Balancete Contábil (dez/2023)	Diferença
Passivo Concursal	183.800.699,15	229.236.531,20	-45.435.832,05
Passivo Extraconcursal	11.989.662,67	9.361.241,63	2.628.421,04
Total	195.790.361,82	238.597.772,83	-42.807.411,01

Em que pese não seja possível identificar de forma detalhada as divergências encontradas, já que os Requerentes não apresentaram o passivo concursal por devedor, constata-se que o total de dívidas declaradas pelos Requerentes é R\$ 42.807.411,01 **inferior** à dívida constante nos respectivos registros contábeis.



Diante de significativa inconsistência, esta Equipe Técnica realizou reunião virtual com os representantes dos Devedores em 26 de janeiro de 2024, oportunidade em que foram esclarecidos os seguintes pontos:

- o crédito de **R\$ 23.380.700,78** em favor de UNION (Ecomulti), proveniente de três imóveis alienados fiduciariamente, não fora considerado no passivo extraconcursal contido na inicial;
- conforme relato do procurador dos Requerentes, Dr. Felipe Lollato, é provável que o crédito em favor do BANCO DO BRASIL tenha sido arrolado a menor, uma vez que os Requerentes não estavam contabilizando juros dos contratos ativos em virtude da dificuldade de acesso aos respectivos extratos bancários.

Portanto, registre-se que as inconsistências em evidência deverão ser objeto de análise posterior na etapa administrativa da verificação de créditos pela Administração Judicial a ser nomeada, em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente.

9.2 Balanço patrimonial

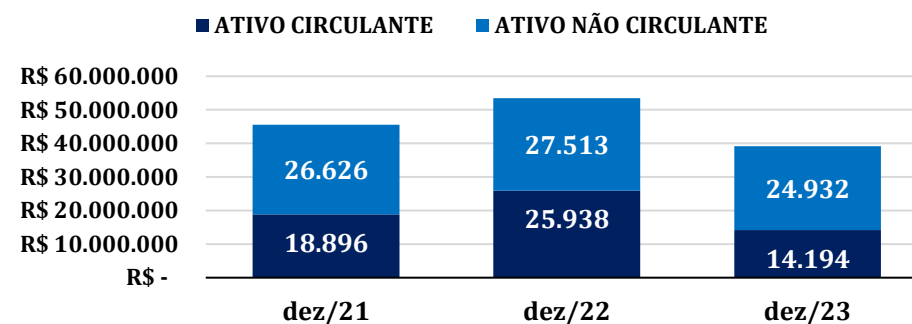
Em primeiro lugar, cumpre destacar que os demonstrativos contábeis combinados que serão apresentados neste laudo foram elaborados por esta Equipe Técnica por meio de somatório de cada rubrica dos balanços de SEMENTES PREZZOTTO LTDA, ALLAN CARLOS, JOÃO CARLOS, ANTONIO CARLOS, JONES CARLOS e JOSÉ CARLOS.

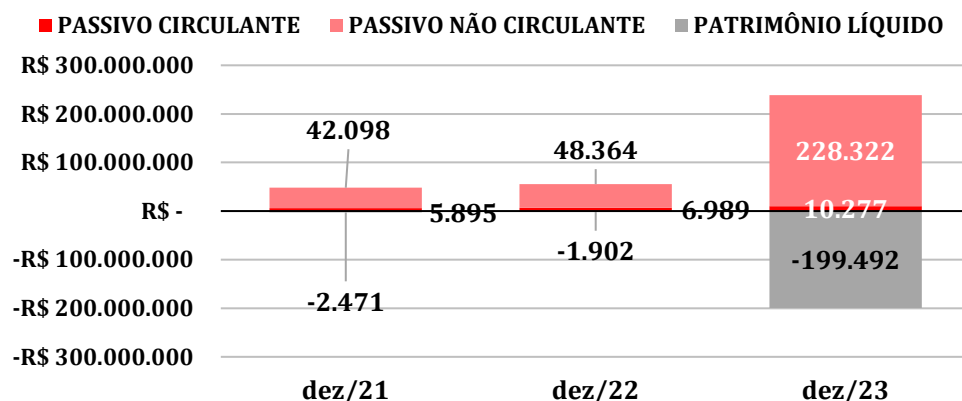
Isto é, não se trata de Demonstrações Consolidadas à luz do CPC 36, mas sim de unificação dos Devedores por tipo de negócio, sendo esse o

arrendamento de terras e parcerias agrícolas para desempenho de atividade rural.

Adicionalmente, vale dizer que não foram disponibilizados os demonstrativos contábeis de 2021 de ANTONIO CARLOS e JONES CARLOS.

Tecidos tais esclarecimentos, a evolução das contas patrimoniais dos Requerentes entre dezembro de 2021 e 2023 está apresentada nos gráficos a seguir:





Em confronto dos demonstrativos contábeis com os demais documentos juntados na Exordial, foi possível constatar que **os saldos patrimoniais não refletem a realidade econômico-financeira dos Requerentes.**

A título exemplificativo, o saldo é de apenas R\$ 10,4 milhões no ativo imobilizado. Portanto, não estão contabilizados todos os mais de 2.000 hectares que os Devedores possuem em Cristalina (GO), Ipameri (GO), Xanxerê (SC), Xaxim (SC) e Vilhena (RO).

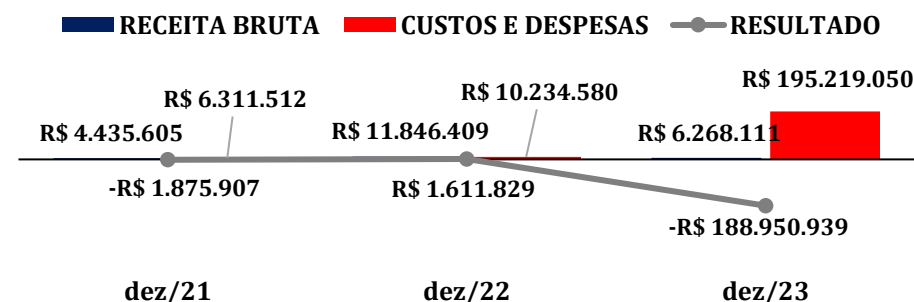
Em relação ao passivo, em 2023, houve o reconhecimento de R\$ 184,9 milhões de dívidas que o Grupo possui junto a instituições financeiras. No entanto, não foi perfectibilizado nenhum contrato desta natureza no período e há contratos firmados desde meados de 2002.

Em reunião realizada com o contador dos Requerentes em 26 de janeiro de 2024, foi alegado que além do reconhecimento extemporâneo,

também não ocorre o registro dos juros oriundos dos contratos, uma vez que o acesso aos extratos é limitado pelas casas bancárias.

9.3 Resultado

No gráfico a seguir, está exposta a evolução das receitas, dispêndios e resultado dos Requerentes entre 2021 e 2023.



Assim como vislumbrado nos saldos das contas patrimoniais, os contidos no demonstrativo de resultado não refletem a realidade econômico-financeira dos Requerentes.

Devido aos volumosos lançamentos extemporâneos referentes a empréstimos e financiamentos bancários, assim como às respectivas despesas financeiras, houve o prejuízo inverídico de R\$ 188 milhões em 2023.

Ato contínuo, após as visitas *in loco* realizadas por esta Equipe Técnica, foi constatado que **as receitas auferidas pelos Devedores advêm da parceria agrícola com seus filhos, método utilizado para afastar as restrições de bens por credores.**



Diante deste cenário, **não se pode afirmar que o faturamento dos Requerentes esteja limitado aos valores contidos na escrituração contábil**, uma vez que esta Equipe Técnica não tem acesso às informações financeiras dos arrendatários/parceiros agrícolas.

10. Dos quesitos formulados pelo Juízo

Na decisão do **Evento 8**, este colendo Juízo determinou a esta Equipe Técnica que respondesse uma série de questionamentos, os quais serão abordados individualmente a seguir:

10.1 Há prova documental das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial as relativas à análise econômico-financeira? (art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005).

Desde sua criação por João Antônio Prezzotto, por meados de 1947, o Grupo Prezzotto esteve envolvido em atividades ligadas ao comércio e transporte de suínos, exploração madeireira e, por último, agropecuária.

Conforme mencionado na inicial, nos últimos dez anos de operação, os Devedores enfrentaram várias adversidades que os levaram a reduzir suas atividades com suínos, além de terem efetuado demissões e encerrado parcerias.

Contudo, apenas após as diligências realizadas *in loco* por esta Equipe Técnica e a inspeção dos documentos solicitados administrativamente aos

Requerentes, foi possível confirmar que, **formalmente, nos últimos dois anos, as receitas dos Requerentes derivam principalmente dos arrendamentos e parcerias agrícolas das terras que possuem** (conforme detalhado na tabela a seguir). **Essa estratégia foi adotada para evitar possíveis penhoras de bens por parte dos credores.**

ARRENDATÁRIO	ÁREA (ha)
BRUNO PREZZOTTO (SC)	1.187,0
PRISCILA PREZZOTTO (GO)	906,9
THIAGO PREZZOTTO (GO)	785,8
PATRÍCIA PREZZOTTO (GO)	1.479,0
DIEGO PREZZOTTO (GO)	181,7
JOÃO CAROS PREZZOTTO (RO)	1.988,7
TOTAL	6.529,1

Em seguida, além dos contratos de arrendamento e parceria agrícola mencionados anteriormente, os representantes dos Devedores também forneceram todos os documentos contratuais originais das dívidas que o Grupo possui.

Concluiu-se que o endividamento do Grupo é oriundo de diversos empréstimos e financiamentos firmados junto ao Banco do Brasil e Santander desde 2002 – quanto a este último seus créditos foram cedidos a ÂNGELO JOÃO ALESSIO, credor que detém o maior crédito nesta recuperação judicial.

Diante disso, é possível concluir que as razões para a crise econômico-financeira alegada pelos Devedores foram devidamente comprovadas.



10.2 Na opinião do *expert*, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a queda de faturamento, consoante indicado na petição inicial?

Diante do exposto no item anterior, ficou esclarecido que a principal fonte de recursos dos Devedores atualmente é a atividade agrícola por meio de arrendamento e parceria com seus filhos, uma estratégia adotada para evitar constrições de ativos nos processos judiciais que enfrentam há muito tempo.

De qualquer forma, é fato inconteste que houve queda nos preços das *commodities* no último ano, sem correspondência nos custos que dispararam juntamente com a alta histórica dos grãos durante a pandemia, o que resultou na redução das margens de lucro dos produtores.

O assunto foi abordado em reportagens dos principais periódicos da área no Brasil, como o Correio Braziliense e a Gazeta do Povo, em matérias datadas de 06 de dezembro de 2023 e 05 de julho de 2023, respectivamente.



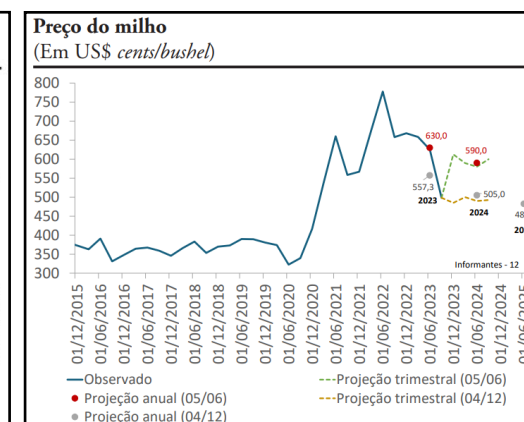
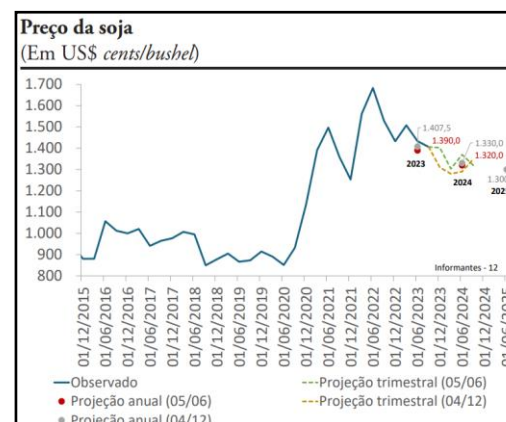
Fonte: Correio Braziliense - <https://www.correio braziliense.com.br/economia/2023/12/6665939-pib-do-agro-deve-cair-094-em-2023-em-relacao-a-2022.html> (06/12/2023)

Estoque bilionários

Queda no preço das commodities deixa silos e armazéns lotados de grãos no Paraná

Fonte: Gazeta do Povo - <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/queda-preco-commodities-deixa-silos-e-armazens-lotados-de-graos-parana> (05 de julho de 2023).

A queda no preço das *commodities* é ratificada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que expõe, dentre outros, a evolução dos preços da soja e milho em sua [Carta de Conjuntura n.º 61, publicada no 4º trimestre de 2023](#).





Em paralelo à queda nos preços, o Brasil foi afetado pelo fenômeno “El Niño”, cujas mudanças climáticas resultaram em perdas nas colheitas de trigo, soja, arroz e outras culturas, conforme amplamente divulgado em notícias.

AGRO

El Niño mais forte é novo risco ao agro brasileiro e ao crescimento da economia

■ Alterações no clima provocadas pelo fenômeno climático têm prejudicado a colheita e o plantio de arroz, soja, trigo, leguminosas e frutas, com pressão sobre os preços de alimentos

Fonte: Bloomberg Línea - <https://www.bloomberglinea.com.br/agro/el-nino-mais-forte-e-novo-risco-ao-agro-brasileiro-e-ao-crescimento-da-economia/> (18 de janeiro de 2024).

À luz destes comentários, esta Equipe Técnica entende que há motivos concretos para a queda de faturamento.

10.3 É possível identificar se foram tomadas medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos que levaram a crise econômico-financeira? Em caso positivo, quais foram essas medidas?

Inicialmente, é importante contextualizar que os Produtores Rurais têm considerado a possibilidade de entrar com um pedido de Recuperação Judicial desde **2012**, devido a uma crise econômica que persiste há vários anos. Eles argumentam que necessitam de um “fôlego” em seu fluxo de caixa para lidar com os valores devidos.

No entanto, alegam que ainda havia insegurança no tocante ao cabimento da Recuperação Judicial em virtude da condição de produtores rurais.

Portanto, até o pedido de Recuperação Judicial ser formalmente apresentado em **2024**, os Produtores Rurais recorreram a outras medidas na tentativa de enfrentar o colapso econômico.

Neste cenário, primeiramente buscaram **negociar individualmente** com seus credores. Com relação àqueles cuja renegociação foi positiva, os Produtores Rurais informaram que as dívidas teriam efetivamente sido quitadas.

Quanto aos demais envolvidos, quando as tentativas de acordo não foram bem-sucedidas, eles agora foram incluídos no processo de Recuperação Judicial. Na visão da família Prezzotto, continuar com as medidas executivas, especialmente a penhora da safra por valores superiores ao débito, só aumentaria a pressão sobre seu fluxo de caixa e tornaria impossível o pagamento adequado de todos os valores devidos.

Por conta disso, firmaram **contrato de arrendamento** das terras com seus filhos, de maneira a evitar a constrição dos grãos por um único credor.

Além disso, buscaram **investir** nos insumos para a produção de soja, na pretensão de maximizar a produção por hectare. Hoje, destaca-se o **tratamento do solo** e a **qualidade do grão adquirido**, sendo que nas fazendas de Goiás a previsão de colheita é de **65 sacas de soja por hectare**.



Salienta-se que o número é **acima da expectativa média do mercado**, que é de 50 a 55 sacas por hectare na unidade federativa:²³

O estado de Goiás deve colher safra de **soja** entre **15% e 23%** menor em 2023/24 em relação ao ciclo anterior, informou nesta terça-feira (23) a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás (**Faeg**) com base em dados da Expedição Safra Goiás.

Assim, a produção deve ficar entre 13,8 milhões e 15,2 milhões de toneladas, ante 17 milhões de toneladas em 2022/23,

Segundo a entidade, no ciclo passado a produtividade obtida foi de **65 sacas** por hectare, mas com o cenário atual, de seca em momentos importantes de desenvolvimento das plantas, o rendimento por hectare deve ficar entre **50 e 55 sacas**.

²³ Disponível em <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/goias-deve-colher-ate-23-menos-soja-nesta-safra-diz-faeg/>. Acesso em 26 de janeiro de 2024.

10.4 Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela Requerente? Em que quantidade ou percentual total?

Para atestar a regularidade dos créditos declarados como sujeitos aos efeitos do processo recuperatório, i.e. concursais, esta Equipe Técnica solicitou administrativamente todos os contratos arrolados pela Requerente em nome de instituições financeiras:

Credor	Valor arrolado	Contrato(s) recebidos
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 1.165.754,58 (Classe III)	495.400.033
		495.400.034
		495.400.052
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (cedido para Ângelo João Aléssio)	R\$ 95.823.023,32 (Classe II)	87.180
		08.07847
		0033.1266300000003760
		4-3149
		4-3563
		4-4706
		4-4707
		4-4708
		4-4709
		4-4710
		4-3147
		0266.00995.47-05
		0266-045004.92-05
		033-1266-320000021380
		4-3148



Credor	Valor arrolado	Contrato(s) recebidos
		4-3144
UNION NATIONAL AGRO + FUNDO DE INVEST. EM DTOS CREDITÓRIOS FIN. AGROPECUÁRIOS (ECOMULTI)	R\$ 35.245.641,10 (Classe III)	001/2009, 003/2009, 001/2010, 002/2010, 003/2010, 001/2011, 002/2011, 003/2011

Considerando os contratos encaminhados pelo Grupo Requerente, **todos disponibilizados através do GoogleDrive**, é possível concluir, em um exame preliminar, que apenas os créditos listados em favor da UNION NATIONAL AGRO + FUNDO DE INVEST. EM DTOS CREDITÓRIOS FIN. AGROPECUÁRIOS (ECOMULTI) poderiam vir a ser declarados como créditos extraconcursais, mercê da previsão de **cessão fiduciária e alienação fiduciária**, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF:

ANEXO III INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS	
1.	JOÃO CARLOS PREZZOTTO e EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO, brasileiros, agropecuaristas, casados entre si, ele portador do RG nº. 12/R – 618.222 – SC, e do CPF/MF sob o nº. 250.190.589 – 04, ela portadora do RG nº. 699.745-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 250.912.809-44, residentes e domiciliados na Rodovia BR 040, KM 92, Zona Rural Cristalina – GO, doravante denominados “FIDUCIANTES”;
2.	UNION NATIONAL AGRO + FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS, fundo de investimento em direitos creditórios, constituído nos termos da Instrução CVM nº. 356 de 17.12.2001 e suas alterações posteriores, inscrito no CNPJ/MF nº. 09.009.924/0001-23, com sede na Avenida das Américas, nº. 500 – Bloco 13, Sala nº. 205, Barra da Tijuca, CEP 22.640-100, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (“FUNDO”), neste ato, devidamente representado por seus representantes legais, doravante denominado simplesmente “FIDUCIÁRIO”; e

ANEXO II INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL – Nº 001/2009	
I	CESSIONÁRIO: UNION NATIONAL AGRO + FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS (UNION AGRO + FIDC), fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ/MF nº 09.009.924/0001-23, com sede na Avenida das Américas, nº 500 – Bloco 13, Sala nº 205, Barra da Tijuca, CEP 22.640-100, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
II	CEDENTE: SEMENTES PREZZOTTO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 80.654.411/0001-30, com sede na Linha Vargem Bonita, cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, neste ato devidamente representada por seu representante legal.

Aliás, após solicitação desta Equipe Técnica, os Requerentes encaminharam a relação dos créditos extraconcursais, no qual destacaram que haveria crédito extraconcursal em favor da UNION NATIONAL AGRO + FUNDO DE INVEST. EM DTOS CREDITÓRIOS FIN. AGROPECUÁRIOS (ECOMULTI) pela importância de R\$ 23.380.700,78, vinculados aos mesmos contratos declarados inicialmente como concursais.

Diante desse contexto, existe possibilidade de os créditos arrolados em favor da UNION NATIONAL AGRO + FUNDO DE INVEST. EM DTOS CREDITÓRIOS FIN. AGROPECUÁRIOS (ECOMULTI), os quais totalizam **R\$ 35.245.641,10**, virem a ser reconhecidos como créditos extraconcursais, forte no art. 49, § 3º, da LRF.



10.5 Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da Recuperação Judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023)

Não houve aquisição ou tomada de empréstimos pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial – isto é, em 2022 e 2023.

10.6 Em sendo positiva a resposta do item 2.5 (10.5, da presente), tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária era compatível com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023).

Não houve aquisição ou tomada de empréstimos pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial – isto é, em 2022 e 2023.

10.7 Há indícios de utilização fraudulenta da ação de Recuperação Judicial? (art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005).

Em um exame perfunctório, próprio do momento processual, esta Equipe Técnica concluiu que não se trata de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial, a afastar a aplicação do art. 51-A, § 6º, da LRF.



11. Considerações Finais

A seguir, são apresentadas as conclusões a que chegou esta Equipe Técnica quando da elaboração do presente Laudo:

- As **causas da crise** expostas pelos Requerentes possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas presenciais realizadas por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- Nas visitas *in loco* e reuniões com os Requerentes, identificou-se que os produtores rurais exercem a atividade rural formalmente através de contratos de arrendamento de terras e de parceria agrícola com seus filhos, exercendo o cultivo de grãos em Santa Catarina e Goiás.
- Após visita presencial às glebas exploradas pelo Grupo Requerente nos Estados de Santa Catarina e Goiás, esta Equipe Técnica concluiu ser possível afirmar que o principal estabelecimento dos Requerentes coincide com a sede contratual, todas localizadas na cidade de **Xanxerê/SC**, o que justifica a **competência** deste Juízo para processar e julgar o feito.
- O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 105 pontos, **a indicar o interesse dos Requerentes na utilização do remédio jurídico da Recuperação Judicial**.

- Com efeito, considerando que “a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial”²⁴, é notório o interesse dos Requerentes no remédio processual eleito, havendo efetivo potencial de geração dos **benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa**.
- Outrossim, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica **o preenchimento integral dos requisitos previstos no art. 48 da LRF para autorizar o processamento da recuperação judicial**.
- A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 160 pontos, o que se traduz na presença da documentação exigida pelo art. 51 da LRF, **o que possibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial**.
- A situação patrimonial constante dos demonstrativos contábeis **não guarda relação com a realidade fática encontrada pela Signatária** em inspeção *in loco*, de tal modo que, distorce o real patrimônio dos Requerentes.
- Em relação à análise financeira, nota-se que não estão registrados todos os ativos de propriedade dos Requerentes nos respectivos demonstrativos contábeis. Há apenas R\$ 10,4 milhões registrados no

²⁴ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 17.



ativo imobilizado em 2023, que não correspondem ao valor dos mais de 6000 hectares de propriedade dos Devedores.

- O faturamento auferido pelos Devedores advém da parceria agrícola com seus filhos, método utilizado para afastar as restrições de bens por credores. Diante deste cenário, não se pode afirmar que as receitas auferidas pelos Requerentes estejam limitadas aos valores contidos na sua escrituração contábil.
- Recomenda-se que, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os registros contábeis sejam devidamente retificados e ajustados de forma a refletir a real situação patrimonial dos Requerentes.
- No que se refere ao cotejo entre a contabilidade e a lista de credores, foram identificadas **divergências significativas**. Esclareceu-se que parte das diferenças se deve ao crédito extraconcursal de R\$ 23.380.700,78 em favor de UNION NATIONAL AGRO (ECOMULTI), que não havia sido incluído na relação contida na inicial. Adicionalmente, representantes dos Devedores relataram que é provável que o crédito concursal em favor de BANCO DO BRASIL esteja subestimado, uma vez que não tiveram acesso ao saldo atualizado da dívida.
- Quanto à **tutela de urgência**, entende esta Auxiliar do Juízo que esta decorre dos efeitos do deferimento do processamento do pedido recuperatório, suspendendo todas as ações execuções relativas a créditos sujeitos, forte no art. 6º, II, da LRF.
- Seja como for, considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo **deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes**

**Diante das informações prestadas, requer-se a juntada deste Laudo, formulado
precipualemente pelos seguintes profissionais:**



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/SC 50.278



José Paulo Japur
Coordenador Geral
OAB/SC 50.157



Gilvar Paim de Oliveira
Advogado Jr.
OAB/RS 127.985



Felipe Camardelli
Coordenador Contábil
CRA/RS 31.349



Geórgya Jacoby
Equipe Contábil
CRC/RS 103.111



Luíza Molz Maria
Equipe Jurídica